



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de setembro de 2015 - Nº 1314 - Divulgado em 02/09/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procuradores**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	5
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
3. Atos da 1ª Câmara .....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11
<i>Ata da Sessão</i> .....	26
4. Atos da 2ª Câmara .....	27
<i>Intimação para Sessão</i> .....	27
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	27
<i>Extrato de Decisão</i> .....	27
5. Atos dos Jurisdicionados .....	32
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	32
<i>Errata</i> .....	35

**Intimados:** ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03938/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JAIR DA SILVA RAMOS, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA, Assessor Técnico.

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04217/14](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JOLMÁCIO PEREIRA DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04561/14](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04414/14](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José do Sabugí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

**Processo:** [03954/15](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** NOEL GOMES DA CUNHA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa, relativamente à irregularidade destacada na conclusão do relatório de fls. 31/34.

**Processo:** [04012/15](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 144/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o que dispõe o art. 28, XXIX, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º. Fica Estabelecido o dia 04 de setembro de 2015 (sexta-feira) como o "Dia da Sensibilização", evento relacionado à elaboração do Plano Estratégico 2016-2023 do TCE/PB, em que o Tribunal funcionará exclusivamente em expediente interno, sem a distribuição de processos e atendimento ao público externo.  
Art. 2º. Os prazos com início ou término no dia 04 de setembro de 2015, prorrogam-se para o dia 08 de setembro de 2015.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03205/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02507/10](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Por excepcionalidade, defiro pedido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04143/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Nonato Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [04730/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06017/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Alderi de Oliveira Caju Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

## Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00396/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [03957/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.957/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010; 2) Aplicar ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00395/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [03957/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

**Interessados:** ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na condição de terceiro interessado, em face do Acórdão APL TC n.º 0774/2012, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2010, mediante o qual esta Corte de Contas, ao declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do ex-gestor municipal, equivocadamente, cominou multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao Parlamentar, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer o presente recurso de Revisão; 2) Declarar insubsistente o item "2" do Acórdão APL TC n.º 0774/2012. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00072/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [05322/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

**Interessados:** CLÁUDIO CHAVES COSTA, Gestor(a); ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.322/13, referente a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com a ressalva constante do art. 138, inciso VI da Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00402/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [05322/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

**Interessados:** CLÁUDIO CHAVES COSTA, Gestor(a); ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Prefeito do município de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL TC N.º 127/14 e ACÓRDÃO



APL- TC Nº 492/14, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica; b) Desconsiderar o valor do débito imputado ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, num total de R\$ R\$ 178.409,23, sendo: R\$ 73.903,89 referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e R\$ 104.505,34 referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil; c) Aplicar ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (71,89 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Desconsiderar as falhas relativas a despesas sem licitação e à inexistência de sítio oficial; e) Emitir novo parecer sugerindo à aprovação das contas pela Câmara Municipal de Pocinhos; f) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 492/14. Presente ao julgamento a Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00411/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [05365/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PRISCILLA AIRES BENJAMIN, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 26/2015, de 25 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 17 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de excluir o item 3 do Acórdão APL TC nº 26/2015, mantendo-se na íntegra os demais termos da referida decisão. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00404/15

**Sessão:** 2045 - 19/08/2015

**Processo:** [05439/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADAURIO ALMEIDA, Responsável; NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FRANCISTONIO VIEIRA GOMES, REPRES. DA G&A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); DANILO DE ARAÚJO NOBRE LEITE, REPRES. LEGAL DA EMPRESA TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); SERGIO RICARDO PEREIRA DA C. FILHO-REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a); FABIANA DOS SANTOS FERREIRA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. GERFESON RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO., Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. CLEIDE PEREIRA DA SILVA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 01 DE JULHO) E SR. FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA (INTERVALO DE 02 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO), E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com os afastamentos temporários justificados do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Aduario Almeida e REGULARES as contas da Sra. Cleide Pereira da Silva, do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes. 2) INFORMAR as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Aduario Almeida, CPF nº 058.805.564-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,93 Unidades Fiscais de Referência – UFRS/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS, LOCALIZADO NA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual ao gestor responsável. 7) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00073/15

**Sessão:** 2045 - 19/08/2015

**Processo:** [05439/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADAURIO ALMEIDA, Responsável; NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FRANCISTONIO VIEIRA GOMES, REPRES. DA G&A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); DANILO DE ARAÚJO NOBRE LEITE, REPRES. LEGAL DA EMPRESA TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); SERGIO RICARDO PEREIRA DA C. FILHO-REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTAL



CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a); FABIANA DOS SANTOS FERREIRA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. GERFESON RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); ARQUITETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO., Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, com os afastamentos temporários justificados do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00413/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [03893/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE LEITE DE LUCENA, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO LACERDA ESTRELA ALVES, Contador(a); JEAN KARL GOMES DE ALENCAR, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB, Sr. JOSÉ LEITE DE LUCENA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Catingueira que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação ao limite constitucional para o total da despesa do Poder Legislativo, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00415/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04119/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SUELDO MEDEIROS TORRES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Junco do Seridó que observe o que preceitua a Constituição Federal, especificamente, em relação à fixação da

remuneração dos vereadores, procurando adotar a norma de acordo com o que sugeriu essa Corte de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00416/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04318/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ADIRANILTO JOSE DOS SANTOS, Gestor(a); JOSE FLATERNO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, Sr. JOSÉ FLATERNO DE OLIVEIRA (período 01 de janeiro a 14 de maio de 2013) e do Sr. ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS (período 16 de maio a 31 de dezembro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Salgadinho no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00417/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04547/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ERIVELTO FERREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; FRANCINALDO GOMES DA ROCHA, Assessor Técnico; SANDRO FERREIRA DE SOUSA, Assessor Técnico; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Srª. DÉBORA CRISTIANE FARIAS DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas da ordenadora de despesas; 2. APLICAR MULTA à Srª Débora Cristiane Farias de Moraes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00075/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04547/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ERIVELTO FERREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico; FRANCINALDO GOMES DA



ROCHA, Assessor Técnico; SANDRO FERREIRA DE SOUSA, Assessor Técnico; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADINHO, Srª. DÉBORA CRISTIANE FARIAS DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00418/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04559/14](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSEFA LOPES PEREIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, Srª. JOSEFA LOPES PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Mãe D'Água que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição da falha em prestação de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00419/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04612/14](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ LEITE FILHO, Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a); DANILO DE FREITAS FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA/PB, Sr. JOSÉ LEITE FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Malta que observe o que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para assim evitar a repetição das falhas em prestação de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00420/15

**Sessão:** 2046 - 26/08/2015

**Processo:** [04740/14](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE ALVES, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE/PB, Sr. FRANCISCO JUNHO DE ANDRADE

ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de São Mamede que observe o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, em relação ação planejada e transparente dos gastos públicos, prevenindo assim desvios capazes de afetar o equilíbrio entre receitas e despesas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

**Ato:** Acórdão APL-TC 00398/15

**Sessão:** 2042 - 22/07/2015

**Processo:** [04673/15](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Gestor(a); JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); TALLE HERMINIO SANTOS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB, Sr. José Carlos Oliveira de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00047/15

**Processo:** [06338/12](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCONDES PEREIRA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 06338/12 Objeto: Pedido de Parcelamento de multa Entidade: Câmara Municipal de São João do Cariri Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo Responsável: Marcondes Pereira Farias DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 0047/2015 O processo TC n.º 6338/12 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri /PB, Sr. Marcondes Pereira Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC- 2797/12, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de dezembro de 2012. Esta Corte, após analisar a Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 011/12, objetivando a aquisição de um veículo seminovo, com permuta, para atender as necessidades daquela Casa Legislativa, aplicou multa ao Sr. Marcondes Pereira Farias, no valor de R\$ 1.500,00, com decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC1-TC-2797/12, de 12 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de dezembro de 2012. O petiçãoário, através do Documento TC n.º 42754/15, protocolizado neste Tribunal em 14 de julho de 2015, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 6 parcelas alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, por ser servidor público municipal. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Marcondes Pereira Farias, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os

interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de agosto de 2015

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00052/15

**Processo:** 04143/14

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a); TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS, Contador(a); JOANA DARC QUEIROGA, Assessor Técnico; PAULO CESAR MENDONÇA DE HOLANDA, REPS. DA EMPRESA RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, Interessado(a); MARIA JULIET GOMES FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCA PIRES DUARTE, PRESIDENTE DA ASSOC DE PROTECAO ASSIST SAUDE E EDUCACAO DE UIRAUNA, Interessado(a); ANTONIO REGINALDO QUEIROGA, PRES. DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Bosco Nonato Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 31 de agosto de 2015 pelo Prefeito do Município de Uirauna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda. A referida peça está encartada aos autos, fl. 477, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para obter a documentação necessária à sua contestação, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pelo requerente, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de setembro de 2015

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00053/15

**Processo:** 06017/15

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Alderi de Oliveira Caju Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 01 de setembro de 2015 pela Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. A referida peça está encartada aos autos, fls. 20/21, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, além da complexidade dos itens elencados pelos peritos do Tribunal, o exíguo termo para apresentar as razões necessárias que comprovam a regularidade da

transparência da gestão pública e o acesso à informação através do sítio eletrônico da Urbe. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente, Sra. Alderi de Oliveira Caju, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de setembro de 2015

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2046 - Ordinária - Realizada em 26/08/2015

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrar participando, no período de 24 a 26 de agosto do corrente ano, do VI Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas, em Fortaleza, CE. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto e Antônio Cláudio Silva Santos convocado para compor o quorum regimental. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e Antônio Nominando Diniz Filho que se encontrava em visita técnica junto aos Tribunais de Contas do Estado (TCE-SP) e dos Municípios de São Paulo (TCM-SP), durante o período de 24 a 28 de agosto do corrente ano. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04094/11 e TC-03665/11 - (adiados para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa e, por falta de quorum, respectivamente, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04715/14 - (adiado para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, dada a ausência de quorum, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04448/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria, para reexame do processo) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04376/14; TC-06980/08 e TC-04301/14 - (adiados para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, os dois primeiros, por falta de quorum e o último por solicitação do Relator acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-06975/15; TC-12944/13; TC-02819/09; TC-04177/14 e TC-05327/12 - (adiados para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, por se encontrar no exercício da Presidência, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-05436/13 - (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-00388/12 - (adiados para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Comunico que o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima encontra-se em Fortaleza-CE, participando do VI Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas. O evento é uma parceria das Cortes de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), dos Municípios (TCM-CE) e do

Instituto Ruy Barbosa (IRB). O objetivo do encontro, que transcorrerá até hoje, é promover a troca de conhecimentos entre as unidades de educação corporativas dos TCs, possibilitando a elaboração e execução de programas de aperfeiçoamento e a qualificação de servidores, gestores públicos e a sociedade civil; 2- Gostaria de submeter à consideração do Tribunal Pleno, um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento da Sra. Raimunda Silva Cavalcante, ocorrido no último domingo (dia 23/08/2015), no Hospital da Unimed. A Sra. Raimunda Silva Cavalcante era mãe do servidor desta Corte, Sr. José da Silva Cabral e sogra da também servidora Sra. Maria Gorete Baptista, em nome dos quais cumprimento à família enlutada com as nossas mais sinceras condolências". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação à família da Sra. Raimunda Silva Cavalcante. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou ao Tribunal Pleno que havia emitido Alerta no Processo TC-11265/15, referente ao Acompanhamento da gestão Pública da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, que -- considerando que no relatório à p. 4/5, o órgão de instrução deste Tribunal, em consulta ao site oficial da Câmara Municipal de João Pessoa, bem como ao seu Portal da Transparência, constatou o não atendimento às disposições da RN TC nº 05/2013, tendo em vista: a) ausência de manutenção das informações em tempo real; b) que a informação disponibilizada não é de fácil acesso; c) que as informações disponibilizadas não atendem aos requisitos de completude dispostos nos incisos I e II, do art. 2º, da Resolução supracitada -- Resolveu: 1. Assinar ao Excelentíssimo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, o prazo de 30 (trinta) dias para que implemente sítio próprio aberto para os contratos de publicidade na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, em pleno cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 12.232/101, bem como disponibilize em tempo real todas as informações reclamadas pela mencionada Resolução Normativa; 2. Alertar a Sua Excelência quanto à necessidade de cumprimento integral das Resoluções Normativas desta Corte, porquanto, repercutem diretamente no julgamento da prestação de contas anual, conforme preceitua o item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004; 3. Trasladar cópia do presente Alerta à PCA da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão teceu comentários acerca dos processos em tramitação nesta Corte, de 2010 a 2015, referentes a contratos objetivando reformas em escolas da Rede Estadual de Ensino, levados a cabo pelo Governo do Estado da Paraíba. Foram detectados 31 processos tramitando no Tribunal, dos quais fazem parte 129 contratos, num total de R\$ 110.584.800,00, esses contratos são objetos de 439 aditivos. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou às mãos do Presidente o resumo do levantamento apresentado. Na oportunidade, o Presidente em exercício determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao Diretor da DIAFI, ACP Francisco Lins Barreto, com relação aos processos que tratam de obras e reformas de escolas estaduais, a cargo da SUPLAN, para propor -- em articulação com a Chefe do DECOP, que envolve as Divisões de Licitações e de Obras -- metodologia de trabalho para equacionar a questão suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Plenário deliberou, por unanimidade -- com a concordância dos membros da 1ª Câmara desta Corte -- convocação para o dia 03/09/2015, às 9:00hs, uma Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, ficando determinado que os processos inseridos na pauta da sessão ordinária daquele órgão fracionário, que seria realizada naquela data, estavam adiados, automaticamente, para a sessão da 1ª Câmara do dia 10/09/2015, mantidas as notificações de praxe. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou que os processos que fossem adiados, na presente sessão plenária, deveriam ser agendados para a sessão extraordinária do Tribunal Pleno do dia 03/09/2015. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pedi a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno que o Ministério Público de Contas estará lançando, nesta data, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO/PB), a sua adesão à campanha intitulada "Dez Medidas Contra à Corrupção", promovida pelo Ministério Público Federal, que tem por objetivo a coleta de assinaturas para ofertas de Projetos de Lei de iniciativa popular, visando o combate à corrupção. Estaremos com um estande no evento que será realizado pelo FOCCO/PB, no Centro Cultural

Ariano Suassuna, no período de 26 a 28 do corrente mês, para coleta de assinaturas. Convido a todos para apoiarem essa idéia e promover as suas respectivas assinaturas nas fichas de apoio. Agradeço, desde já, o apoio do Tribunal de Contas do Estado, bem assim, do FOCCO". Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, participei nos dias 20 e 21 de agosto último, do 11º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Além da minha presença, participou daquele fórum, também, representando esta Corte de Contas, o nosso Diretor Executivo Geral, ACP Nivaldo Cortês Bonifácio. Fiz um relatório sucinto do que foi abordado no evento, o qual transcrevo a seguir: "O Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública é um evento destinado ao aprofundamento da discussão acerca de temas importantes e atuais ligados ao controle da Administração Pública, com uma programação científica capaz de propiciar a compreensão da atividade de controle e sua inserção no cenário nacional atual, incluindo o engajamento social no combate à corrupção e a luta pela efetividade da Constituição Federal. O evento teve a participação de renomados doutrinadores. Dia 20/08: - A abertura oficial do evento, ocorrida às 9h30 do dia 20 de agosto, foi feita pelo presidente e editor da Fórum, Luís Cláudio Rodrigues Ferreira; - As Conferências de abertura foram proferidas pelo ministro do TCU, Bruno Dantas, sobre a 'Lei da Ficha Limpa e Controle'; Juarez Freitas, Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Milão, presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, sobre 'Controle de Políticas Públicas e a efetividade do Direito à Educação'; e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor titular da Universidade Candido Mendes, sobre 'O equilíbrio entre o político e o jurídico no controle externo da administração'; - As conferências foram sequenciadas por palestras relacionadas ao 'Controle da Administração: questões atuais. 1. Orçamento impositivo: aspectos operacionais da Emenda 86 e seus reflexos no controle da Administração, Vanice Lírio do Valle, Procuradora do Município do Rio de Janeiro. Pós-Doutora em Administração. Doutora em Direito; 2. Efetividade do controle das empresas estatais: mecanismos de Direito Empresarial e de Direito Público, Benjamin Zymler, Ministro do TCU; 3. A Lei Anticorrupção Empresarial na perspectiva dos Tribunais de Contas, Cármen Lúcia, Ministra do STF; 4. Controle das Políticas Públicas, Sebastião Helvécio Ramos de Castro, Conselheiro Presidente do TCE/MG e Presidente do IRB. Dia 21/08 -- Tema central das palestras: Separação e Equilíbrio entre os poderes: 1. Controle judicial sobre as escolhas regulatórias, Sérgio Guerra, Pós-Doutor em Administração Pública. Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular de Direito Administrativo da FGV Direito Rio; 2. Judiciário e seu papel no equilíbrio entre os poderes, Joaquim Falcão, Doutor em Educação pela Université de Genève. Master of laws (LL.M) pela Harvard Law School. Professor de Direito Constitucional da FGV Direito Rio; 3. Conferência: Controle das Contratações Públicas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Mestre em Direito Público; 4. Controle e Transparência do Judiciário, Fabiano Augusto Martins Silveira, Conselheiro do CNJ. Doutor e Mestre em Direito; 5. Fiscalização Administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Conselheiro do CNMP; 6. Marco de desempenho dos Tribunais de Contas e Conselho Nacional, Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro Presidente do TCE-PE e Presidente da ATRICON; 7. Sistema constitucional de tutela da probidade administrativa: pontos de aproximação entre a Lei de Improbidade e Lei Anticorrupção, Carlos Ayres Britto, Ex-Presidente do STF; 8. Efetividade da tutela judicial da probidade, Teori Zavascki, Ministro do STF; 9. Reflexões sobre controle da Administração e sua repercussão no sistema eleitoral, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra Vice-Presidente do STF. Resumo: Dentre as questões mais relevantes, discutidas durante os dois dias do evento, há que se destacarem aspectos do painel "O Controle do Controle", em específico, palestra do Presidente da Atricon, Conselheiro Valdecir Pascoal sobre o "Desempenho dos Tribunais de Contas e Conselho Nacional": → Enfatizada a importância do Programa QATC (Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas) e a aplicação neste ano de 2015 do Marco de Medição do Desempenho dos TCs; → Citada frase do ex-ministro Carlos Ayres Britto: os Tribunais de Contas têm que ser tão bons para o País quanto a Constituição é boa para com eles, para lembrar que a Constituição Federal garante efetividade plena para os Tribunais de Contas; → Importância da criação de um Conselho Nacional para os Tribunais de Contas: a Atricon reforça ações com vistas à sensibilização da sociedade e do Congresso Nacional para a importância republicana da criação do Conselho; → Aprimoramento do modelo constitucional de composição dos Tribunais de Contas: a

Aticon discute meios de participação em debates públicos sobre a questão; → Alerta para riscos de retrocesso institucional em duas propostas de Emendas à Constituição apresentadas no Congresso Nacional. A primeira, criando a chamada Autoridade Fiscal Independente e, a segunda, retirando as garantias de independência dos membros dos Tribunais de Contas; → Necessidade de assegurar aos TCs as mesmas garantias da magistratura: fundamental para a independência da atuação dos membros dos Tribunais de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Convindo a todos os Conselheiros (Titulares e Substitutos), bem como à Procuradora-Geral, para uma Reunião do Conselho que será realizada na próxima segunda-feira, dia 31/08/2015, às 15:00h, no Gabinete da Presidência. A reunião ocorrerá por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e terá por objetivo discutir aspectos relacionados ao Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado (exercício de 2015), mais especificamente sobre os temas da Educação, Saúde, Segurança e Previdência (Municipal e Estadual), inclusive a matéria relacionada à Auditoria sobre os Regimes Próprios de Previdência. Lembro ainda que a convocação será feita, formalmente amanhã, pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. 2- Gostaria de informar, também, com satisfação, que recebi do Bacharel em Direito pela Unipê, Sr. José Jaime dos Santos Neto, que muito nos honra com sua presença no nosso Plenário - estagiário do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas do TCE-PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o artigo científico sob o título: “POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DAS ASTREINTAS NA PROCESSUALÍSTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB”. O artigo constituiu-se no trabalho de conclusão do curso jurídico e faz uma percuciente e profunda análise acerca das multas diárias impostas em consequência das cominações legais determinadas pelo TCE/PB. Digo nesta oportunidade, que, no seu trabalho, o Sr. José Jaime dos Santos Neto vai mais além, transbordando a questão teórica, e chega a fazer sugestões para atuação do Tribunal. Comunico ao autor do valioso trabalho, que já está em estudo às propostas que foram feitas, para se tentar implementar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim como já existe noutros Estados, a prática do aperfeiçoamento das sanções em mira do cumprimento das decisões do Tribunal. Parabenizo Vossa Senhoria e, ao mesmo tempo, agradeço, em nome do Tribunal, ter dedicado esse trabalho, para que possa ser incluído na nossa Biblioteca, ocasião em que passo o material ao Secretário do Pleno, determinando que seja expedida uma certidão em nome do autor, atestando que o seu trabalho foi recebido pelo Tribunal e fará parte do acervo da nossa Biblioteca, para que todos possam ter acesso. 3- Gostaria de informar, também, que o Concurso de Frases, organizado pela Corte, para o Dia da Sensibilização promovido para os servidores desta Corte de Contas chegou ao fim, e a frase vencedora foi a da nossa querida e estimada Lucicleide Higino da Silva, lotada na Biblioteca Otávio de Sá Leitão: “TCE/PB Eu visto esta camisa”. Como prêmio, ela receberá um Tablet Galaxy de 16GB, que será entregue no dia 04/09/2015, por ocasião das atividades que marcarão o Dia da sensibilização. Esta frase vai ficar estampada em camisas que serão distribuídas para esse momento de motivação, de congratulação, de conagração em mira do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas. Devo informar que foram quarenta e uma frases que concorreram e através de votação foi escolhida a melhor por uma comissão composta por cerca de dez pessoas entre homens e mulheres que não participaram do concurso oferecendo frases e não sabiam o nome dos autores das frases. Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção da nossa servidora Lucicleide Higino da Silva, vencedora do Concurso de Frases do TCE/PB, pela sua desenvoltura e pela sua criatividade”. O Presidente submeteu sua Moção de Aplauso à consideração do Plenário que a aprovou, por unanimidade. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência informou o seguinte: “Lembro que a partir do próximo dia 04 de setembro, teremos o Dia da Sensibilização e, logo após, vários eventos relacionados a esse momento em que o Tribunal está promovendo atividades de mobilização em torno do seu Planejamento Estratégico para o período de 2016 a 2023. Gostaria de convidar a todos e lembrar que é um momento importante de repensar o caminho que vamos trilhar doravante. Então, convoco a todos para que motivem os servidores desta Casa, para que transmitam essa mensagem de nova visão do Tribunal, de realinhamento de suas ações aos Gabinetes, às Divisões e aos diversos setores que fazem parte do Tribunal. Finalmente, como já informou a nossa Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, hoje à tarde, a partir das 14:00hs, estará sendo realizado no Centro Cultural Ariano

Suassuna, a 1ª Mostra Paraíba Transparente, que é um evento em que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está abrigando, na qualidade de Coordenador, mais um evento do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO/PB). Esse evento tem um cunho didático e tende a mostrar para Prefeitos, Vereadores e a sociedade em geral que se fizer presente, as boas práticas de transparência da gestão, desenvolvidas por municípios que tiveram boas avaliações, tanto pelo Tribunal quanto pela Controladoria Geral da União. Um dado interessante que, para nós, foi muito satisfatório é que numa avaliação nacional, dentre quatrocentos e noventa e dois municípios avaliados, quatro da Paraíba ficaram entre os vinte melhores. No Nordeste, no Norte e no Centro-Oeste, apenas sete municípios ficaram entre aqueles vinte, sendo que no Nordeste somente três capitais: João Pessoa, Fortaleza e Recife. Nenhum município do interior de qualquer outro município do Norte-Nordeste e do Centro-Oeste despontou dentre os vinte melhores daquela avaliação. Municípios fora as capitais, somente da Paraíba apareceram nesse ranking: Taperoá, São José do Sabugi e Nazarezinho. Estes dois últimos municípios citados estarão trazendo ao evento suas experiências na prática da Lei de Acesso à Informação. Essa desculpa de que municípios pequenos não tem condições não existe mais, pois esses municípios pequenos tem se relevado como verdadeiros gigantes nessa luta que sabemos que é hercúlea, no caminho pela transparência e prática de acesso à informação. Teremos, também, a concretização da adesão ao projeto do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas, bem como do relançamento do livro do nosso querido e estimado Auditor de Contas Públicas desta Corte, ACP Carlos Valle, sob o título “Controle Interno”, que tem tudo a ver com esse sistema de transparência da gestão”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”, o PROCESSO TC-15016/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevêdo Lins Filho, contra decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-1694/2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de julgar regular o procedimento de dispensa de licitação objeto da apelação, desconstituindo-se a multa aplicada ao ex-gestor. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos fatos que levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-05447/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que esta Corte recebesse documentos novos, para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2012; 3- declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- impute o débito ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 65.640,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- determine a formalização de autos apartados, para análise da questão referente às despesas tidas como não comprovadas, com relação aos empréstimos





consignados; 7- represente à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04617/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, realizada no exercício de 2013; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- determine à DIAPG que priorize a análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, verificando sua viabilidade; 6- determine à DIAGM I que analise o aumento da Folha de Pessoal do município de Juru, nos dois meses que antecederam as eleições de 2014, quando da análise das contas daquele exercício e que verifique as providências tomadas, visando solucionar as falhas objeto das recomendações à administração municipal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator. Após amplo debate acerca dos valores encontrados, tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira sugeriu, e Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, que a apreciação do presente processo fosse adiada para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, a fim de que a Auditoria se pronunciasse, exclusivamente, acerca da matéria. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04704/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilásio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que, na oportunidade suscitou uma preliminar no sentido de que o Pleno acate o recebimento de documentos novos, apresentados no momento da sustentação oral, capazes de elidir as falhas remanescentes, para análise pela Auditoria. O Relator acatou – e o Pleno referendou, por unanimidade – o recebimento da documentação apresentada pelo advogado de defesa, retirando o processo da pauta e o enviando à Auditoria, bem como autorizando à ASTEC a reabertura do SAGRES, na competência de 2013, a fim de que o gestor possa corrigir os dados anteriormente enviados. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente promoveu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04547/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Salgadinho, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2013; 3- aplicar multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04318/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente os Vereadores Srs. José Flaterno de Oliveira (período de 01/01 a 14/05/2013) e Adiraniito José do Santos (período de 16/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Salgadinho, Srs. José Flaterno de Oliveira (período de

01/01 a 14/05/2013) e Adiraniito José do Santos (período de 16/05 a 31/12/2013), relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04752/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0001/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0005/2015 e APL-TC-0006/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator – diante da documentação apresentada e das informações prestadas pelo Advogado de defesa, durante a sustentação oral – adiou a apresentação do seu voto para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos aguardaram o voto do Relator. PROCESSO TC-04444/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Eduardo Medeiros Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- julguem irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Eduardo Medeiros Silva, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem ao ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Sousa, Senhor Eduardo Medeiros Silva, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 27.000,00, equivalente a 647,02 UFR-PB, referente às despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 95,85 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas, com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº 022/2013; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Concedam o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente da Mesa Legislativa de Sousa, Senhor Francisco Aldeone Abrantes, compareça aos autos com vistas a apresentar um plano de adequação dos quantitativos entre os servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal, de modo a demonstrar uma proporção centrada na exigência constitucional do Concurso Público, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6- Recomendem ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Sousa, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18269/12 - Inspeção Especial realizada no município de JUAZEIRINHO, no período de 19 a 23/11/2012, objetivando verificar os documentos de receitas e despesas e as disponibilidades financeiras em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, relativos ao período de 01/10 a 20/11/2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, no que foi rejeitada, por maioria, com o voto divergente do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte, decida: I- Imputar débito de R\$ 271.498,49, equivalente a 6.506,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, referente à realização de despesas não comprovadas, com aumento do passivo financeiro municipal, na importância de R\$ 70.534,68, e ao saldo financeiro não comprovado por extratos bancários, no valor de R\$ 200.963,81; II- Aplicar multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-gestor do Município de Juazeirinho, com fulcro nos artigos 55, II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 119,82 UFR/PB (Unidade Financeira de



Referência), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Recomendar ao atual gestor de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04518/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, de responsabilidade do Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, relativa ao exercício de 2013; II- Recomendar ao Prefeito Municipal evitar o repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF; III- Recomendar ao atual gestor da Câmara o estrito cumprimento dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, objetivando o bom desempenho administrativo do Legislativo Mirim; IV- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-13843/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-862/2013, referente à Verificação de Cumprimento do disposto na Resolução RN-TC-01/2013, que dispõe sobre o encaminhamento de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte tome conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada ao Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no valor de R\$ 8.815,42. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais de Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-04592/13 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendações ao atual Secretário no sentido de que proceda a devida obediência às normas contábeis pertinentes. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, relativa ao exercício de 2012, com recomendação à Auditoria para que, do exercício de 2014 em diante, se faça inspeções com relação à obtenção dos resultados dos convênios firmados pelo Fundo de Incentivo à Cultura (FIC). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02672/12 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Efraim de Araújo Moraes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Efraim de Araújo Moraes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05583/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, referente ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03893/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite de Lucena, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. José Leite de Lucena, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, referente ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04119/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Junco do Seridó, referente ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04559/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a Prestação Anual de Contas da Sra. Josefa Lopes Pereira, Vereadora Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mãe D'Água, referente ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04612/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. José Leite Filho, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Malta, referente ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04740/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Junho de Andrade Alves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco Junho de Andrade Alves, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mamede, referente ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04227/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Coelho do Nascimento, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Wilson Coelho do Nascimento, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, referente ao exercício de 2013, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05365/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-026/2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de excluir o item “3” do Acórdão APL TC nº 026/2015, mantendo-se na íntegra os demais termos da referida decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.



“Denúncias”: PROCESSO TC-04320/13 – Denúncia formulada contra a Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Elisângela Maria de Paiva, acerca de supostas irregularidades no pagamento de subsídios aos vereadores daquela Casa Legislativa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar procedente o fato denunciado; II- Considerar inconstitucional a aplicabilidade do art. 17, § 2º, da Constituição Estadual, nesse caso e nos demais que tratem desse assunto, por violar o texto da Constituição Federal ao invadir matéria reservada ao próprio município de São José dos Ramos; III- Determinar o encaminhamento do presente ato formalizador à Auditoria, para anexação à prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Ramos (Processo TC 03883/14); IV- Determinar comunicação aos denunciadores sobre o teor da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09424/10 – Processo formalizado a partir de determinação desta Corte contida no Acórdão APL TC nº 120/2010, quando da análise da Prestação Anual de Contas do Município de CABEDELÔ, exercício de 2008, que trata da verificação de inidoneidade das Empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., participantes de certames licitatórios naquele município. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tornar sem efeito o Acórdão APL – TC – 00927/2011; 2) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87 c/c com o art.55, XIII da Lei 8666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual; 3) Declarar a inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), dos seus Sócios Administradores, Srs. Elias da Mota Lopes (Id. 10040804-6-SSP/RJ e CPF 034.232.317-26) e Marcos Tadeu Silva (Id. 1110347-SSP/PB), bem como da Sra. Edjane Batista da Silva (Id. 1.534.203-SSP-PB e CPF 996.688.234-00) e do Sr. Wellington José Barros Benício (Id. 1.009.509-SSP/PB e CPF 424.853.854-87), por fraudarem processos no município de Cabedelo-Pb. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:30hs, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de agosto de 2015, distribuiu, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 312 (trezentos e doze) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de agosto de 2015.

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** CLARISSA PEREIRA LEITE, Advogado(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [06503/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme se pede.**

**Processo:** [12192/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05831/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Citado:** SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03484/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [01475/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- Julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 01/2006; 2 – Recomendar à Secretaria de Saúde do Estado o atendimento integral às instruções e resoluções normativas, no que tange à adoção de medidas que visem à elaboração de parecer do setor do controle interno ou da contabilidade daquela Secretaria, por ocasião da liberação de cada parcela do convênio, bem como quando da conclusão dos objetos pactuados; 3 - Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00115/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03555/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JORGE GURGEL DE SOUZA, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** - Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 065/2007 em órgão oficial de imprensa. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00112/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [05678/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [05457/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a).

**Sessão:** 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [00900/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [00820/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé



**Decisão:** Em sede de análise da defesa, o Órgão Auditor consignou relatório, à fl. 67, com o seguinte entendimento: "Após análise de toda a documentação e dos autos, esta Auditoria entende que não é possível fazer a citada Revisão de Aposentadoria, uma vez que para que seja necessária a revisão de uma aposentadoria por invalidez nos moldes determinados pela EC nº 70/12, é necessário que a aposentadoria esteja fulcrada em regra na qual os cálculos proventuais sejam elaborados em conformidade com a Lei nº 10.887/04, o que não acontece no caso em análise". Por fim, a Auditoria sugere o arquivamento dos autos com a consequente devolução ao órgão de origem, "uma vez que já existe decisão publicada com registro concedido por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 – TC – 997/06, em 29 de agosto de 2006".

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03587/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03260/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Procurador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2129/2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03441/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [06346/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; ELISABETE JÚLIA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Elisabete Júlia de Lima, matrícula n.º E02118, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Elisabete Júlia de Lima, matrícula n.º E02118, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03442/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [06351/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; JOSÉ LÚCIO DANTAS, Interessado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento das coimas impostas na presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03443/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [06457/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. Raimundo Bezerra da Costa, matrícula n.º D02010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público



Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Bezerra da Costa, matrícula n.º D02010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Cuité/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03558/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [09792/10](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); SRA MARIA DE FÁTIMA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) APLICAR a Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 4.000,00 (95,85 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03471/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [06839/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório de complementação de instrução, a Unidade Técnica pugnou pela notificação da autoridade responsável a fim de que apresentasse cópia da publicação do ato na imprensa oficial; e cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 047/2014, de fl. 136.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03473/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [06841/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOACILA GOMES DE SANTANA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Sanadas inconformidades apontadas pela Unidade Técnica em análise inicial, restaram incongruências acerca dos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 084/2012, de fl. 69.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03475/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07001/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Ex-Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a); VITÓRIA ROSEMERE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica apontou incorreções no ato concessório. Sanadas as inconformidades iniciais, restou a ausência de comprovação da publicação da portaria de retificação em órgãos oficial de imprensa. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento exigido. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato de pensão, formalizado pela Portaria Nº 092/2013, de fl. 65.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03478/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07002/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); IRACI SOUTO DE SOUSA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** A Unidade Técnica reclamou a não publicação da portaria concessória da aposentadoria em órgão oficial de imprensa e a ausência de comprovação das parcelas incorporáveis a que a servidora faria jus em contracheque. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 010/2014, de fl. 83.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03480/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07009/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); SÔNIA MARIA DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório complementação de instrução, a Unidade Técnica reclamou a anulação da Portaria nº 063/2009 e publicação do ato retificador em órgão oficial de imprensa. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 52, de fl. 98.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03481/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07012/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); NAILDE SANTOS, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de publicação do ato em órgão oficial de imprensa; e incorreção nos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 071/2013, de fl. 110.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03444/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07284/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MOACI PEDRO DA SILVA, Responsável; CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 47-7, que ocupava o cargo de Professora Técnica em Magistério, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam,



por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03445/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07311/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; JOSE NILDO RAMOS DA SILVA, Responsável; RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ ao Sr. Luiz Gonzaga de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03482/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07345/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA COSTA CALDAS, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica detectou a ausência do cálculo da pensão, conforme determina o art. 6º, II, "e", da Resolução TC nº 103/98; incorreção na grafia do nome do beneficiário no contracheque e no valor do benefício em parcela única. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 018/2008, de fl. 09.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03446/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [07346/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; VIVIAN STEVE DE LIMA, Procurador(a); MARIA LENEIDE DIAS SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Maria Leneide Dias Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03477/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [10443/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; IVONETE ROCHA ARAÚJO, Interessado(a); MARCUS AURÉLIO DE

HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00559/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 623/2013, fl. 79, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 93/94. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03447/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [12621/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; MARIA APARECIDA PAULINO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Paulino de Sousa, matrícula n.º 08, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03483/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [14085/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); HÉLIO COSME DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório de complementação de instrução a Unidade Técnica pugnou pela notificação do gestor para que promovesse a retificação do ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação constitucional "Art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o Art. 6º-A da EC 41/03"; comprovasse publicação na imprensa oficial; e apresentasse cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/2009, de fl. 132.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03485/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [02696/12](#)  
**Jurisicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).  
**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica apontou incorreção nos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou o documento com a devida correção, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/2012, de fl. 04.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03486/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [07176/12](#)  
**Jurisicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS, Interessado(a).  
**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica apontou irregularidade quanto à inclusão da parcela GAE no cálculo dos proventos, contrariando orientação normativa SPS nº 02, de 31/03/2009, art. 66, II, §1º. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a correção reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 015/2012, de fl. 05.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03487/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09245/12](#)  
**Jurisicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Interessado(a); ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica questionou a utilização contribuição, de 30/07/2001 a 01/05/2011, para a obtenção de benefício junto ao RGPS, o que inviabilizaria a aposentadoria pelo RPPS. Em sede de defesa o gestor previdenciário esclareceu a inexistência de aposentadoria anterior e que a certidão de contribuição refere-se ao período de recolhimento ao INSS, utilizado na aposentadoria pelo RPPS. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 17/2012, de fl. 46.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00114/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [12123/12](#)  
**Jurisicionado:** Fundo de Previdência de Sapé  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); THAIS EMILIA DINIZ DE ARAUJO COSTA, Gestor(a); WIVIANE EUGENIA PAIVA, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA GOMES DA SILVA, Interessado(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a).  
**Decisão:** Resolve, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII), no sentido de que: 1. O Prefeito Municipal de Sapé, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, torne sem efeito a Portaria nº 750/2012 (fl. 69), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais; 2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAIS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de aposentadoria, com efeitos retroativos a 03/09/2012, ficando evidente a concessão do benefício, conforme sugestão do órgão técnico de instrução desta Corte de Contas, e com a devida comprovação de publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03488/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [12354/12](#)  
**Jurisicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES ALVES, Interessado(a); ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Interessado(a).  
**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica questionou a utilização contribuição, de 01/02/1989 a 31/01/2012, para a obtenção de benefício junto ao RGPS, o que inviabilizaria a aposentadoria pelo RPPS. Em sede de defesa o gestor previdenciário esclareceu a inexistência de aposentadoria anterior e que a certidão de contribuição refere-se ao período de recolhimento ao INSS, utilizado na aposentadoria pelo RPPS. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 27/2012, de fl. 113.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03452/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [12390/12](#)  
**Jurisicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELITA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Elita Vieira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03453/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [12628/12](#)  
**Jurisicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RUTH ABIGAIL LIMA VIANA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ruth Abigail Lima Viana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03489/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [15677/12](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); JOSEFA DIVA DE SOUTO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório de análise de defesa a Unidade Técnica verificou inconformidades como a ausência de cálculo dos proventos e de publicação do ato. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou documentação (fls. 71/79), que sanam as irregularidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 111/2014, de fl. 51.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03490/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [15685/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); IVANEUZA REGINA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional, com base na regra do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c § 5º, do art. 40, da CF/88; incorreção nos cálculos proventuais; e ausência de comprovação de efetivo e exclusivo exercício nas funções do magistério. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 097/2013, de fl. 106.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03491/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16061/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA CELMA BERNARDO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica constatou incorreção na grafia do nome da beneficiária. Em defesa, a autoridade previdenciária apresentou ato retificador. Por esta razão, a auditoria reconhece a legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizados pela Portaria – P - Nº. 119, de fl. 39.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03492/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16373/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RITA MACÁRIO DA COSTA SILVA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório complementação de instrução, a Unidade Técnica reclamou a ausência de documentos: fichas financeiras, cálculos dos proventos e contracheque; e publicação em órgão oficial de imprensa. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 113/2013, de fl. 96.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03493/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16384/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); TEREZINHA LUCAS DE SENA ARAUJO, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica constatou a ausência de fundamentação constitucional no ato de aposentadoria "Art. 6º,

incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03"; folha de cálculo de proventos; e de certidão comprobatória do tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada (fls. 67/79), o que sanou as inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 034/2014, de fl. 49.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03494/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16391/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); GUIOMAR SOARES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional; não publicação do ato em órgão oficial de imprensa; e incorreção nos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 53, de fl. 82.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03495/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16393/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a); JOSÉ MARINHO DA COSTA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica detectou a ausência da fundamentação constitucional, conforme artigo da CF que prevê o benefício da pensão (art. 40º. § 7º, inciso I e § 8º) e ausência da folha de cálculo da pensão. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato de pensão, formalizado pela Portaria Nº 025/2014, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03499/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18063/12](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a); JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); ESTEFANIA SILVA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica questionou a utilização contribuição, de 05/03/1986 a 31/01/2012, para a obtenção de benefício junto ao RGPS, o que inviabilizaria a aposentadoria pelo RPPS. Em sede de defesa o gestor previdenciário esclareceu a inexistência de aposentadoria anterior e que a certidão de contribuição refere-se ao período de recolhimento ao INSS, utilizado na aposentadoria pelo RPPS. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 33/2012, de fl. 36.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03502/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18066/12](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); SEVERINA SILVA DE LIMA, Interessado(a); ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica questionou a utilização contribuição, de 01/03/1983 a 31/01/2012, para a obtenção de benefício junto ao RGPS, o que inviabilizaria a aposentadoria pelo RPPS. Em sede de defesa o gestor previdenciário esclareceu a inexistência de aposentadoria anterior e que a certidão de contribuição refere-se ao período de recolhimento ao INSS, utilizado na aposentadoria pelo RPPS. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina





pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 31/2012, de fl. 35.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03505/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18352/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); MARIA DA LUZ SOARES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional e não publicação da portaria concessória da aposentadoria em órgão oficial de imprensa. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 024/2014, de fl. 53.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03510/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18355/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); MARIA DO CARMO DE MOURA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório complementação de instrução, a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional e não publicação da portaria concessória da aposentadoria; ausência da folha de cálculo de proventos e das fichas financeiras. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 51, de fl. 69.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03511/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18367/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); INÊS SENA DE LIMA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica apontou incorreção na fundamentação do ato (art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88), pertinente ao benefício concedido; ausência de publicação em órgão oficial de imprensa; e ausência de planilha de cálculos. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 104/2014, de fl. 63.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03512/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18370/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a); SEVERINO DA SILVA RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Sanadas inconformidades apontadas em análise inicial, restou, conforme relatório de complementação de instrução, incorreção na fundamentação do ato aposentatório: "Art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003". Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou o documento reclamado, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 55, de fl. 105. Ato contínuo, recomenda a notificação da autoridade responsável a fim de que o beneficiário, também aposentado pela PBprev, opte por uma das aposentadorias.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03513/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18371/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); DALVA LÚCIA DOS SANTOS MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Sanadas inconformidades encontradas em apreciação inicial, restou, conforme relatório de análise de defesa de fls. 71/72, incorreção na planilha de cálculo da aposentadoria (fls. 63/67), que tomou como base a média aritmética simples das maiores remunerações, contrariando a regra em que se deu a aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou o documento reclamado, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 086/2014, de fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03514/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [18373/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); FRANCISCA ZÉLIA DA SILVA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica reclamou a ausência de fundamentação constitucional e não publicação da portaria concessória da aposentadoria; e ausência de comprovação do tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 044/2014, de fl. 52.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03515/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00391/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANA DO NASCIMENTO MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica apontou incorreção na fundamentação do ato; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa; e ausência de registro de aposentadoria do servidor falecido. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 037/2014, de fl. 35.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03516/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00392/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); FRANCISCA DA COSTA VIANA, Interessado(a).

**Decisão:** Em posicionamento inicial, a Unidade Técnica detectou a ausência de publicação do ato na imprensa oficial; e ausência da folha de cálculo da pensão. Em defesa, a autoridade previdenciária anexou aos autos a documentação reclamada. A Auditoria, então, opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 036/2014, de fl. 69.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03517/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00396/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS BARBOSA, Interessado(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica constatou a ausência de fundamentação constitucional do ato aposentatório: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03"; folha de cálculo de proventos; de certidão comprobatória do tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério; e publicação da portaria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou a documentação reclamada, o que sanou as inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 082/2014, de fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03518/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00401/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a); JOSEFA MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou retificação do ato, fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 059/2014, de fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03519/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00632/13](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DIAS DE MELO NASCIMENTO., Interessado(a); ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial, a Unidade Técnica questionou a utilização contribuição, de 01/04/1982 a 31/01/2012, para a obtenção de benefício junto ao RGPS, o que inviabilizaria a aposentadoria pelo RPPS. Em sede de defesa o gestor previdenciário esclareceu a inexistência de aposentadoria anterior e que a certidão de contribuição refere-se ao período de recolhimento ao INSS, utilizado na aposentadoria pelo RPPS. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 40/2012, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03459/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [02494/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VIVIANE FRANCELINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Viviane Francelino da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03588/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [10987/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA MARTINS MAROJA GARRO, Responsável; JAQUELINE PAULO DE MARROCOS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 04/2013 seguido dos contratos 47/2013 a 50/2013, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços; b) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC 050/2015; c) Aplicar ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 188,88 UFR, por infração à disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. d) Recomendar ao chefe da municipalidade, estrita observância à lei 8666/93, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros. e) Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2012- Ano da licitação - processo TC 15635/13), e exercícios de 2013 e 2014 - exercícios da vigência dos contratos, com vistas a subsidiar os exames daqueles autos. f) Encaminhar os presentes autos à DILIC para exame da execução dos contratos, haja vista que conforme informação do Programa Auditor – BI, nos exercícios de 2012 a 2015 as empresas contratadas receberam do Município o valor total de R\$ 4.436.970,11, conforme demonstrativo produzido pelo Relator, anexado aos presentes autos, para auxiliar a Auditoria no exame dos contratos realizados com as retrocitadas empresas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03460/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [11651/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANACELIS LEÃO FONSECA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); BRENO DE MEDEIROS BEZERRA, Advogado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES, Advogado(a); CYBELLE SANTOS DE MELLO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a); ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez da Sra. Anacelis Leão Fonseca, matrícula n.º 27.700-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03381/15

**Sessão:** 2625 - 20/08/2015

**Processo:** [12979/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); AANTÔNIO NUNES BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03559/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13045/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DE AZEVEDO MELO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03560/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13052/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); ROSIRETE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03561/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13053/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); CLEONICE PEREIRA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03563/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13060/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); ANTÔNIA GALDINO DE GÓIS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03564/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13061/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); DEOLINDA LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03562/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13063/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); RITA GALDINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03565/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13064/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MANOEL PAULINO DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03566/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13093/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); IRACI DIAS CLIDÓRIO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03567/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13095/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); VALDIRA MARIA DA COSTA VASCONCELOS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03568/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13097/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA ROSALINA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03569/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13109/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); TEREZA JEAN SOARES PEREIRA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03570/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13110/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA CLIDÓRIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03571/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13111/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA FRANCINEZ DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03572/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13114/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); OLÍVIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03573/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13116/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03574/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [13118/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a); GERALDO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03479/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [01295/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; MARIA VIANA FILHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00578/15, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adote as medidas necessárias, com vistas à modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Viana Filha, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 27/28. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03522/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [02789/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 529/2013, de fl. 70.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03463/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [14292/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAUJO COSTA, Responsável; MARIA LUZIA NOGUEIRA DA SILVA, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Luzia Nogueira da Silva, matrícula n.º 495, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a



convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03523/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [14301/14](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); ZILDA VITORINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 25/2015, de fl. 33.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03524/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [14329/14](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); MARLUCE DA COSTA CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 24/2015, de fl. 39.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03525/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [14330/14](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); IVONEIDE FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 16/2015, de fl. 30.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03464/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [16054/14](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE, Responsável; MARIA LÚCIA FURTADO NOGUEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Furtado Nogueira, matrícula n.º 002905, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03465/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00561/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; ESTELA DE LACERDA PEDROSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Estela de Lacerda Pedrosa, matrícula n.º 0002098, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03466/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [00562/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; FRANCISCA LIRA BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Lira Bezerra, matrícula n.º 0005708, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03467/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [01569/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável; FRANCISCO NONATO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Francisco Nonato da Silva, matrícula n.º 01221-1, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03468/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [01570/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável; MARIA EMERENCIANA TORRES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Maria Emerenciana Torres Pereira, matrícula n.º 212109-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com



lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03575/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [02443/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); AMANDA DIAS DA SILVA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03576/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [02875/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03577/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [02878/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FLORÊNCIO ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03526/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03961/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 27/2015, de fl. 29.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03527/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03963/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção nos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor

previdenciário fez a retificação exigida. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 05/2015, de fl. 24.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03528/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03964/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção nos cálculos proventuais. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário fez a retificação exigida. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 08/2015, de fl. 21.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03529/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [03965/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Em relatório inicial a Unidade Técnica encontrou incorreção na fundamentação constitucional da aposentadoria. Atendendo à notificação, o gestor previdenciário apresentou novo ato fundamentado no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88. Sanada a inconformidade, a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 26/2015, de fl. 33.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03578/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [04177/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA DALVA DA SILVA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03579/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [04285/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); VALDENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03580/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [04295/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ALDACY DIAS TERDOLINO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03530/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [04633/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARINACIA SANTOS LIMA,, Interessado(a).

**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 428/2014, de fl. 56.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03469/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [05732/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável; ANTONIO MONTEIRO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Antonio Monteiro Neto, matrícula n.º 207407-7, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03472/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08449/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCO ALDO MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM ao Sr. Francisco Aldo Moreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03534/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08481/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria PV - 38/2014, de fl. 18.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03535/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08482/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); IRENICE TRAJANO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria PV - 68/2013, de fl. 26.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03536/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08493/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA SILVA/, Interessado(a).

**Decisão:** Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria AP – 11/2015, de fl. 28.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03474/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08696/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA IZIDÓRIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Izidório, matrícula n.º 073, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03537/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [08935/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); ASCLÊNILDES ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria Nº 21/2015 de fl.05.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03581/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [09526/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSE ANCHIETA ALVES DE AMORIM, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03538/15

**Sessão:** 2626 - 27/08/2015

**Processo:** [09646/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JÚLIA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 010/2013, de fl. 17.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03539/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09924/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MELO, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 046/2013, de fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03540/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09925/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** SEVERINO SEBASTIÃO MENDES, Ex-Gestor(a); MARIA ESTER DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 091/2012, de fl. 35.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03541/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09928/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 047/2013, de fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03542/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09934/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VALNEIDE VIANA DE FRANÇA-, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 037/2013, de fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03543/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09936/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); OLIVIA BERNARDINO DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 019/2013, de fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03544/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09938/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); ZULEIDE PEREIRA DE SANTANA, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 045/2013, de fl. 44.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03545/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09940/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** SEVERINO SEBASTIÃO MENDES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 094/2012, de fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03546/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [09950/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA SOARES DA SILVA-, Interessado(a).  
**Decisão:** Em análise inicial, a Unidade Técnica não encontrou inconformidades, razão pela qual conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 116/2014, de fl. 52.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03582/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10011/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA MARIA DE LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetivados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03547/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10014/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA VITÓRIA DOS SANTOS GOMES, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 067/2015, de fl. 65.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03548/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10019/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA NEUMA LUCENA DE MEDEIROS, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 107/2015, de fl. 48.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03549/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10023/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ORDENICE BENEDITO DOS SANTOS,, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 068/2015, de fl. 79.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 03550/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10024/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ROSINETE ALVES DE NORONHA., Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 086/2015, de fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03583/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10032/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ZÉLIA LOPES DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03551/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10349/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ SEVERINO DA SILVA..., Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 136/2015, de fl. 60.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03584/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10350/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LEILA RIBEIRO RABAY, Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03552/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10355/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 108/2015, de fl. 50.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03553/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10357/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SILVANA FERREIRA DANTAS, Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 115/2015, de fl. 54.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03585/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10360/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA..., Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03586/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10361/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DA CRUZ PATRICIO, Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03554/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10969/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARIA DA GUIA DA SILVA., Interessado(a).  
**Decisão:** A Unidade Técnica não encontrou inconformidades. Em razão disto, conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 009/15 de fl. 03.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03555/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [10977/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); NAJARA BEZERRA ALVES, Interessado(a); MARIA JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 007/15, de fl. 03.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03476/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [11269/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Responsável; MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Campos de Oliveira, matrícula n.º 00.11-106, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03556/15  
**Sessão:** 2626 - 27/08/2015  
**Processo:** [11372/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO CÉZAR LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 010/15, de fl.04.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2625 - Ordinária - Realizada em 20/08/2015

**Texto da Ata:** Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze 1 (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro em Exercício Fernando Rodrigues Catão, e o Conselheiro em 5 Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, os Conselheiros Substitutos, 6 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antonio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, Procurador (a), Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro em Exercício, 10 Fernando Rodrigues Catão, declarou aberta a Sessão, colocando em 11 discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade 12 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 13 Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, Presidente 14 Conselheiro em Exercício, Fernando Rodrigues Catão, adiou os processos do 15 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, o qual encontra-se participando ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. do 11º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, 16 seus processos 17 sejam considerados desde já notificados para próxima sessão, dando 18 continuidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retirou de pauta de 19 sua relatoria os Processos TC nºs, 08497/14 e 01662/13, finalmente por fez 20 constar à ausência dos notificados e a presença do representante legal, o 21 Advogado, José Lacerda, OAB/ 3911/PB, representando o notificado no 22 Processo TC nº, 11405/14, o qual foi adiado por ausência do relator do feito, 23 que o mesmo considere-se notificado desde já para próxima sessão, passou-se 24 então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 25 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "C"– 26 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 27 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 28 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 29 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 30 Catão, Processo TC nº 08285/12 pelo arquivamento conforme consta no seu 31 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 32 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 33 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 34 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 35 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 36 voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 37 07657/12 e 09739/14 o primeiro remeter os autos à SECEX e o segundo com 38 ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa e assinação de 39 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 40 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "G"– 41 ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 42 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 43 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 44 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. Catão, Processos TC nºs 14034/11, 11953/12, 12239/12, 45 01032/13, 01135/13, 46 01521/13, 01663/13, 02447/13, 02746/13, 02747/13, 03425/13, 03525/13, 47 04052/13, 04072/13, 04108/13, 04234/13, 06605/15, 06606/15, 06607/15, 48 06608/15, 06609/15 e 06611/15 os dois primeiros com ausência dos 49 notificados, pela assinação de prazo os demais pela regularidade e concessão 50 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 51 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 52 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 53 CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi 54 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 55 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 56

unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 57 Catão, Processo TC nº 01630/08 pela declaração de cumprimento e 58 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 59 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 60 CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 61 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 62 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 63 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 64 Catão, Processo TC nº 01389/08 pela regularidade com ressalvas e 65 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 66 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 67 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 68 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 69 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 70 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 71 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 72 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 73 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 05346/10 com ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, 74 aplicação de 75 multa, assinação de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo 76 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 77 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - 78 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 79 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 80 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 81 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 05242/14 pela 82 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 83 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 84 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 85 TC nºs 01070/13, 16217/13, 01951/14, 01954/14, 03801/14 e 08774/14 o 86 primeiro com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e os 87 demais pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos 88 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 89 Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 90 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 91 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 92 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 93 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 94 07659/15 pelo conhecimento da denúncia e anexação dos presentes autos a 95 Prestação de Contas Anual conforme consta no seu respectivo ato formalizador 96 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 97 CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 98 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 99 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 100 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 101 Catão, Processos TC nºs 03394/11, 03488/11, 00518/12, 07940/12, 11950/12, 102 01267/13, 01585/13, 01588/13, 01657/13, 02792/13, 02796/13, 02797/13, ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. 03828/13, 00025/14, 00043/14, 00334/14, 00948/14, 103 00949/14, 00950/14, 104 01819/14, 02231/14, 02403/14, 06051/14, 06064/14, 08580/14, 05504/15, 105 07970/15 e 08082/15 o segundo, quarto e quinto com ausência dos notificados, 106 pela assinação de prazo os demais pela regularidade e concessão dos 107 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 108 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 109 Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, 110 Processos TC nºs 06426/08, 11319/09, 08540/10, 05940/11, 07843/11, 111 11136/11, 14938/11, 00505/12, 07610/12, 02129/13, 02130/13, 02555/13, 112 02560/13, 02930/13, 06066/13, 12961/13, 01247/14, 04906/14, 04909/14, 113 13911/14, 15376/14, 03877/15 e 10232/15 pela regularidade, concessão dos 114 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 115 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 116 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 117 Processos TC nº 02991/05, 02372/08, 11560/09, 06188/10, 00838/11, 118 03304/11, 03594/11, 12784/11, 12786/11, 05015/12, 05142/12, 000458/13, 119 00837/13, 00936/13, 00946/13, 12979/13, 13035/13, 02084/14, 02730/15, 120 07361/15, 08040/15, 10037/15 e 10040/15 pela



regularidade, concessão dos 121 respectivos registros e arquivamento com exceção do quarto que ausência do 122 notificado, foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos 123 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 124 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 125 Processos TC nºs 01941/14, 07889/15, 07890/15, 07891/15, 07893/15, 126 09627/15, 10020/15, 10028/15, 10346/15, 10365/15, 10366/15 e 10377/15 pela 127 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 128 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 129 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 130 Antonio da Costa, Processos TC nºs 10147/09, 06451/10, 06025/11, 131 06030/11, 06083/11, 06110/11, 10143/11, 13727/11, 13766/11, 03911/12, ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. 05133/12, 05136/12, 00132/14, 00477/14, 03089/132 14 e 09605/15 pela 133 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção 134 do décimo quinto que com ausência do notificado, foi pela assinatura de prazo 135 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 137 "H" – CONCURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 138 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 139 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 140 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 141 Vieira Filho, Processo TC nº 05093/05 pela legalidade e concessão de registro 142 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na 143 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico) NA CLASSE "I" – RECURSOS 144 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 145 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 146 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 147 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07839/05 e 148 11382/14 com ausência dos notificados, o primeiro pelo conhecimento e não 149 provimento e o segundo aplicação de multa, assinatura de prazo e 150 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 151 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 152 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 153 11261/14 com ausência do notificado, pelo conhecimento e não provimento 154 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 155 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – 156 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 157 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 158 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 159 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 160 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 02273/09 e 11239/09 com ATA DA 2625ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 20 AGOSTO 2015. ausência dos notificados, o primeiro pela declaração 161 do não cumprimento, 162 aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela declaração do não 163 cumprimento, encerramento deste processo e encaminhar ao Ministério Público 164 Comum para as devidas providências conforme constam nos seus respectivos 165 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 166 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 167 Processos TC nºs 05014/12, 05129/12 e 07572/12 pela declaração do 168 cumprimento e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 169 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 170 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 171 MÁRCIA DE FÁTIMA 172 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara em Exercício. 173 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 27 DE AGOSTO DE 2015.

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [04249/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Intimados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08564/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00120/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [05636/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/07, que trata da de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Penha Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 090, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes providências: (a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00118/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [02194/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a); ELÍBIA AFONSO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02194/08, que trata da denúncia formulada pela ASPEAJ – Associação dos Profissionais em Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora, contra a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, durante os exercícios de 2007 e 2008, tendo como responsável o Prefeito Hildon Régis Navarro Filho, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de denúncia (Processo TC 02193/08), cujos fatos são idênticos aos aqui tratados.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00119/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [05600/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [12823/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011



**Interessados:** ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05600/08, que trata do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Maria Maia Ferreira, através da Portaria nº 05/2007, fl. 03, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/09/2007, e retificada pela Portaria nº 03/2012, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 160, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõesinhos, admitida no serviço público em 01/07/1977, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulando os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00126/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [11278/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ADELSON FREIRE, Ex-Gestor(a); 2ª CÂMARA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11278/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02650/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [11574/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSE MARQUES FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11574/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01394/2015, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I) DECLARAR TOTALMENTE cumprido o Acórdão AC2 TC 01394/2015; e II) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02604/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [03508/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a); EDUARDO GOMES GUEDES, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a multa aplicada; II) DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 00427/15; e III) CONCEDER REGISTRO ao ato da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Portaria PMSC/GP nº 138/2014.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02642/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [06198/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2005

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PAULO CÉSAR DA COSTA VELOSO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06198/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00172/10, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02566/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [06440/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00198/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO MARQUES, formalizado pela Portaria 022/14, constante às fls. 103, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02647/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [09800/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09800/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em (1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RPL TC 00009/2012 no prazo fixado, relevando-se, no entanto, a aplicação da multa; e (2) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02625/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [04696/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES AMORIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Glória Gonçalves Amorim, matrícula n.º 86.004-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02626/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [06346/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; SEVERINA SIMÕES DA SILVA, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Simões da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02568/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [06449/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOSÉ FILHO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 0075/2015 e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor JOSÉ FILHO DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria 026/2015, constante às fls. 105, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02643/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [06465/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HATOS FAGNER DA SILVA DOS ANJOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06465/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00028/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02627/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [06510/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; TEREZINHA LIRA BERNARDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Terezinha Lira Bernardo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02533/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [02521/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícia e Temporárias dos beneficiários FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA (VITALÍCIA), JOYCE RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA), JOYCECELEA RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA) E DENYS RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA), formalizado pela Portaria Nº 047/2012 de 2 de maio de 2012, constante às fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02582/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [12142/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); SHIRLEY MELO AVELINO, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora SHIRLEY MELO AVELINO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0148, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00123/15

**Sessão:** 2777 - 04/08/2015

**Processo:** [13511/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Responsável; DANIEL LOURENCO DA SILVA, Responsável; OSMAR ANÍZIO DA SILVA, Responsável; LEIDIANE VELOSO QUEIROZ DE CASTRO, Responsável; GENIVAL ANTONIO DA SILVA FILHO, Responsável; MARIA JOSÉ MACHADO, Interessado(a); MIKELINE DE OLIVEIRA CONRADO CABRAL, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13511/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I - DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00180/13; II – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento, sem deixar dependente para o benefício de pensão, da aposentada voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, Senhora MARIA JOSÉ MACHADO, CPF 552.900.784-87, matrícula 183, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Juripiranga; e III – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02607/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [00510/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); ALUCIANA VIEIRA LINS, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora ALUCIANA VIEIRA LINS (Portaria 002/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor DEMETRIUS ALVES BARBOSA, Técnico em Enfermagem, matrícula 29.0002-82, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 52/53).



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02535/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [02672/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MADALENA AGUIAR DE LIMA, Interessado(a); MIGUEL PAULO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhora MADALENA AGUIAR DE LIMA, formalizado pela Portaria - P - Nº 451 de 29 de maio de 2015, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00127/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [05369/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Responsável; JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05369/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02538/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [05860/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); LÚCIA ALFREDO DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora LÚCIA ALFREDO DE AZEVEDO, formalizado pela Portaria Nº 0001/2015 de 29 de janeiro de 2015, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01484/15

**Sessão:** 2765 - 05/05/2015

**Processo:** [06034/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); LUIZ KLEBERT MARTINS COSTA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06034/13, referentes à inspeção especial de contas realizada no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, em vista da ausência

dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; II) APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02608/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [07257/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade convite 190/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, o contrato 398/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrentes; e II) RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade, bem como a correta formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02628/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [10751/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; GABRIELA OLIVEIRA SEABRA, Interessado(a); CLETON ALVES SEABRA JÚNIOR, Interessado(a); JOSÉ ALEX OLIVEIRA SEABRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Gabriela Oliveira Seabra, José Alex Oliveira Seabra e Cleton Alves Seabra Júnior, beneficiários(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Cleto Alves Seabra, cargo Marceneiro, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02629/15

**Sessão:** 2780 - 25/08/2015

**Processo:** [10950/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RIVONALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; MARIA BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Batista da Silva,



Matrícula 409, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Juru, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02569/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [12051/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA ELIANE BATISTA ALTINO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ELIANE BATISTA ALTINO, formalizado pela Portaria 0008/2013, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02609/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [15576/13](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); DAVID SAMPAIO FALCÃO, Interessado(a); AVATY TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 09.085.787/0001-06, Interessado(a); ANDRE ELIA ASSAD, Interessado(a); RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório pregão presencial 026/2013, o contrato 058/2013, bem como o primeiro e segundo termos aditivos dele decorrentes; II) ENCAMINHAR os autos à DICOG1 para examinar a execução do contrato inclusive a adequação dos pagamentos frente aos serviços contratados/prestados através de inspeção especial de contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02532/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [16250/13](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Gestor(a); WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao contrato nº 292/13, quanto ao aspecto formal, determinando o ARQUIVAMENTO deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de março de 2015

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02531/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [03228/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em: I. JULGAR REGULARES a Concorrência nº01/2013, do contrato nº 144/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 144/2013, quanto ao aspecto formal; II. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria, para na

PCA – 2014 do Município de Alagoinha, verificar se há novos pagamentos após esta decisão; III. DETERMINAR o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02571/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [14293/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); LÚCIA MELO AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LÚCIA MELO AZEREDO, formalizado pela Portaria 004/2014, constante às fls. 6, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02572/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [14502/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); SEVERINA FIRMINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINA FIRMINO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 10/2014, constante às fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02540/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [14503/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia e Temporária da Senhora MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO NEVES (VITALÍCIA), MIGUEL ARCANJO PEREIRA DO NASCIMENTO (TEMPORÁRIA) E ANTONIO FERNANDES PEREIRA DO NASCIMENTO (TEMPORÁRIA), formalizado pela Portaria Nº 011/2014 de 11 de dezembro de 2014, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02548/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [02966/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); VERÔNICA DE FREITAS LUCENA, Interessado(a); ERICA CARLA DE FREITAS LIMA, Interessado(a); MARIA ERILÂNIA DE FREITAS LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporárias das Senhoras VERÔNICA DE FREITAS LUCENA (VITALÍCIA) ERICA CARLA DE FREITAS LIMA (TEMPORÁRIA) MARIA ERILÂNIA DE FREITAS LIMA



(TEMPORÁRIA), formalizados pelas Portarias Nº 005/2015, 006/2015 e 007/2015 de 15 de maio de 2015, constante às fls. 34, 36 e 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02573/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [03417/15](#)

**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** DEBORA DOS SANTOS ALVERGA, Gestor(a); RITA PEREIRA DA SILVA BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora RITA PEREIRA DA SILVA BRITO, formalizado pela Portaria 001/2014, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00128/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [05953/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Gestor(a); ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para enviar a cópia dos cálculos proventuais, demonstrando o valor do benefício a ser percebido pela Senhora Ana Maria Silva dos Santos, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02549/15

**Sessão:** 2779 - 18/08/2015

**Processo:** [09160/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSE JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); TERESA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora TERESA MARIA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 016/2015 de 3 de junho de 2015, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de agosto de 2015

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 26.060,00

**Site do Edital:** <http://www.stpcq.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [51529/15](#)

**Número da Licitação:** 00044/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR E REFRIGERADORES DOMÉSTICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 10/09/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 42.000,00

**Site do Edital:** <http://www.cajazeirinhas.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Documento TCE nº:** [51556/15](#)

**Número da Licitação:** 00027/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL

**Data do Certame:** 15/09/2015 às 08:10

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS

**Valor Estimado:** R\$ 94.815,00

**Site do Edital:** <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Documento TCE nº:** [51557/15](#)

**Número da Licitação:** 00028/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL

**Data do Certame:** 15/09/2015 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS

**Valor Estimado:** R\$ 66.810,00

**Site do Edital:** <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [51558/15](#)

**Número da Licitação:** 00036/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DESTA MUNICÍPIO, versão 2015, que realizar-se-á em praça pública do dia 24 para o dia 25 de Setembro de 2015.

**Data do Certame:** 11/09/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - sede da Prefeitura Municipal de São

**Valor Estimado:** R\$ 29.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [51560/15](#)

**Número da Licitação:** 00043/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SONORIZAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE PRATA - PB

**Data do Certame:** 16/09/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [51497/15](#)

**Número da Licitação:** 00008/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Confecção e implantação de paraciclos metálicos na cidade de Campina Grande.

**Data do Certame:** 15/09/2015 às 14:00





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [51561/15](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde  
**Data do Certame:** 18/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 430.280,72  
**Observações:** Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [51562/15](#)  
**Número da Licitação:** 20639/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NO CEAJ JOÃO PEREIRA DE ASSIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 21/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 406.746,60

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [51563/15](#)  
**Número da Licitação:** 20640/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL OTÁVIO AMORIM, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 22/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 396.387,83

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [51564/15](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 08:10  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS  
**Valor Estimado:** R\$ 107.914,40  
**Site do Edital:** <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Documento TCE nº:** [51565/15](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 17/09/2015 às 08:10  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROS  
**Valor Estimado:** R\$ 322.600,00  
**Site do Edital:** <http://www.barradesantarosa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [51566/15](#)  
**Número da Licitação:** 20641/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ADALGISA AMORIM, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 23/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 406.746,60

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [51567/15](#)  
**Número da Licitação:** 10047/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL IV.  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA  
**Observações:** ENDEREÇO: AV: JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [51568/15](#)  
**Número da Licitação:** 20642/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MELO LEITÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 24/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 406.746,60

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [51572/15](#)  
**Número da Licitação:** 00278/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MICRO ÔNIBUS  
**Data do Certame:** 17/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [51581/15](#)  
**Número da Licitação:** 00096/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra no veículo RENAULT MASTER FURGÃO longo 2,5 CDI 210, de placa OEV 4288, tipo ambulância, pertencente ao SAMU – Guarabira/PB  
**Data do Certame:** 14/09/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro  
**Observações:** site: [www.guarabira.pb.gov.br](http://www.guarabira.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [51586/15](#)  
**Número da Licitação:** 00097/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições parceladas de telhas em zinco/aço galvanizado para atendimento dos diversos setores da Administração Municipal  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro  
**Observações:** Site: [www.guarabira.pb.gov.br](http://www.guarabira.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [51587/15](#)  
**Número da Licitação:** 00098/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Compra de Madeira Serrada para a estrutura de coberta do prédio onde funcionará o Casarão da Cultura  
**Data do Certame:** 17/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro  
**Observações:** Site: [www.guarabira.pb.gov.br](http://www.guarabira.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Documento TCE nº:** [51588/15](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO  
**Data do Certame:** 15/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Valor Estimado:** R\$ 54.339,99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [51590/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA ESCOLA ESTADUAL JOCELYN VELOSO BORGES  
**Data do Certame:** 15/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** sala da CPL de São José dos Ramos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [51591/15](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2015  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE até dezembro de 2015  
**Data do Certame:** 24/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 214.038,00  
**Observações:** Site: [www.guarabira.pb.gov.br](http://www.guarabira.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [51592/15](#)  
**Número da Licitação:** 00277/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [51609/15](#)  
**Número da Licitação:** 00086/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO  
**Data do Certame:** 15/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [51614/15](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de suplemento para pacientes com riscos nutricional aumentado, atendendo pedidos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde e ordens judiciais neste Município.  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Valor Estimado:** R\$ 16.141,60  
**Site do Edital:** <http://uirauna.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [51627/15](#)

**Número da Licitação:** 00101/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INCLUSIVE CHEQUINS E TAXAS DE EMBARQUES PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL.  
**Data do Certame:** 11/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 100.000,00  
**Site do Edital:** <http://www.pombal.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [51630/15](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material elétrico para iluminação pública  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 29.800,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [51631/15](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de instrumentos odontológicos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 18/09/2015 às 08:15  
**Local do Certame:** Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67  
**Valor Estimado:** R\$ 22.745,52  
**Observações:** PUBLICAÇÃO: FAMUP EDITAL EXCLUSIVO ME e EPP

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [51633/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de registro de preços, para Eventual contratação de empresa especializada em shows pirotécnicos, destinada a fornecer fogos de artifícios ao município de Caldas Brandão.  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [51634/15](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de registro de preços, para Eventual contratação de empresa para realizar recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), ao município de Caldas Brandão.  
**Data do Certame:** 16/09/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [51647/15](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DESTINADOS AS REALIZAÇÕES DAS COMPETIÇÕES MUNICIPAIS TIPO CAMPEONATOS DE FUTEBOL DE CAMPO E FUTEBOL DE SALAO, A SEREM REALIZADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015 EM ALHANDRA/PB.  
**Data do Certame:** 14/09/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [51654/15](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados na área de



engenharia civil, para acompanhamento, fiscalização, medições e assessoria técnica em obras, para atender às necessidades do MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB

**Data do Certame:** 14/09/2015 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Valor Estimado:** R\$ 32.400,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [51658/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE TIPO “B” NO BAIRRO AREAL NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

**Data do Certame:** 21/09/2015 às 14:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Valor Estimado:** R\$ 1.073.841,10

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [51677/15](#)

**Número da Licitação:** 00036/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e acessórios destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho-PB.

**Data do Certame:** 15/09/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitação - Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 172.823,60

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [51682/15](#)

**Número da Licitação:** 00037/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de leite especial para distribuição gratuita à população do município de Nazarezinho-PB.

**Data do Certame:** 15/09/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitação - Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 163.487,40

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar

**Documento TCE nº:** [51689/15](#)

**Número da Licitação:** 00026/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realizar exames radiológicos (mamografia) manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 11/09/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal Pilar

**Valor Estimado:** R\$ 14.400,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar

**Documento TCE nº:** [51693/15](#)

**Número da Licitação:** 00027/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para fornecimento parcelado de material odontológico (insumos) manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 11/09/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal Pilar

**Valor Estimado:** R\$ 146.444,81

---

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

**Documento TCE nº:** [51697/15](#)

**Número da Licitação:** 00004/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** contratação de Pessoas Jurídica ou Física prestadora de serviços profissionais Especializada em Atividades Médica Ambulatorial Restrita a Consulta em Pneumologia nos polos de CUITE-PB e PICUÍ

**Data do Certame:** 18/09/2015 às 14:30

**Local do Certame:** CPIMSCP Rua 17 julho 221 centro cuité PB

**Valor Estimado:** R\$ 26.000,00

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/08/2015:**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Documento TCE nº:** [47300/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Locação de veículo, tipo passeio, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, destinado para ficar a disposição da Câmara Municipal.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2015:**

**Jurisdicionado:** Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

**Documento TCE nº:** [49264/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em provimento de link de internet.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/09/2015:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [51159/15](#)

**Número da Licitação:** 00028/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de material elétrico para a iluminação pública